



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 8985, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2002.

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, O PROGRAMA DE INCENTIVO PARA A REALIZAÇÃO DE PROJETOS ESPORTIVOS, CRIA O FUNDO ESPECIAL DE INCENTIVO A PROJETOS ESPORTIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE, LEI:

Art. 1º O programa de Incentivos para a Realização de Projetos Esportivos, criado pela Lei nº 8.035, de 28 de dezembro de 1999, passa a ser regido conforme disposto nesta lei

Art. 2º O Programa de Incentivo para a Realização de Projetos Esportivos será efetivado pelo Município de Londrina e pela participação conjunta do Poder Público e da comunidade, com a geração de recursos financeiros a serem depositados em um fundo especial instituído por esta lei destinado a custear despesas com projetos esportivos previamente aprovados pelo Conselho Administrativo da Fundação de Esportes de Londrina - CAFEL.

Art. 3º São os seguintes os procedimentos a serem adotados:

I - o Executivo publicará, com trinta dias de antecedência, no Jornal Oficial do Município e em jornal local de ampla circulação, edital convocatório em que constarão as normas e os critérios gerais adotados para averiguação, análise, seleção, aprovação e avaliação dos projetos esportivos;

II - a Fundação de Esportes de Londrina, no prazo máximo de noventa dias contados a partir da data de abertura para inscrição dos projetos, publicará a relação dos projetos aprovados e os respectivos valores;

III - somente poderão apresentar projetos na forma prevista nesta lei municípios ou entidades sem fins lucrativos, em cujos estatutos conste que desenvolvem os projetos na cidade de Londrina e atendem às normas e especificações que farão parte da regulamentação desta lei; e

IV - as seguintes áreas são abrangidas por esta lei:

- a) formação esportiva de base em escolinhas de iniciação para atletas menores;
- b) manutenção de selecionados e equipes que representem a cidade de Londrina em campeonatos,

torneios e eventos de âmbito regional, estadual, nacional e internacional em projetos apresentados pelas respectivas ligas ou entidades;

c) manutenção de atletas que disputem modalidades olímpicas e residam na cidade de Londrina;

d) realização de eventos esportivos que destaquem o Município em âmbito regional, estadual, nacional ou internacional; e

e) recuperação de áreas, parques, praças e pólos esportivos da cidade de Londrina.

f) formação e manutenção de equipes paraolímpicas ou de atletas portadores de necessidades especiais que representem a cidade de Londrina.

Parágrafo Único - Na modalidade esportiva de automobilismo, o incentivo será concedido à entidade de classe representativa da categoria, vedado o incentivo direto a pessoa física.

Art. 4º O CAFEL será composto por oito membros, a saber:

I - pelo Diretor-Presidente da Fundação;

II - pelo Diretor Técnico da Fundação;

III - pelo Diretor Administrativo-Financeiro da Fundação;

IV - por um representante do Chefe do Executivo;

V - por um representante das ligas de Londrina;

VI - por um representante dos clubes sociais do Município;

VII - por um representante da imprensa de Londrina; e

VIII - por um representante da Câmara de Vereadores.

§ 1º Incumbe ao Conselho Administrativo da Fundação de Esportes de Londrina:

I - averiguar, avaliar e aprovar os projetos apresentados; e

II - analisar os aspectos orçamentários e de mérito dos projetos apresentados.

§ 2º Os servidores das secretarias municipais de Fazenda, de Governo e de Planejamento; da Procuradoria-Geral do Município e de outras secretarias que se fizerem necessários atuarão como auxiliares do Conselho Administrativo para analisar os critérios técnicos dos projetos sem direito a voto ou manifestação sobre seu mérito.

Art. 5º As entidades de classe representativas dos diversos setores e segmentos da área esportiva do Município poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos esportivos beneficiados por esta lei.

Art. 6º Fica criado o Fundo Especial de Incentivo a Projetos Esportivos, com o objetivo de propiciar os recursos financeiros necessários à execução da Política Esportiva do Município.

Art. 7º São fontes de recursos do Fundo Especial de Incentivo a Projetos Esportivos:

I - dotação orçamentária do Município;

II - doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;

III - transferências da União e do Estado, e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

IV - outras receitas eventuais que, por sua natureza, possam ser destinadas ao fundo.

Art. 8º As empresas poderão destinar importância não inferior a dez por cento do montante relativo à parte depositada no projeto esportivo pelo Município para que possa ter direito ao marketing no material promocional do projeto esportivo incentivado, na forma fixada em regulamento a ser baixado pelo Conselho Administrativo.

Art. 9º Uma vez aprovado o projeto e demonstrados os requisitos estabelecidos por esta lei, o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados de participação aos incentivadores.

Art. 10. A gestão do fundo criado por esta lei ficará a cargo da Fundação de Esportes de Londrina.

Art. 11. As obras resultantes dos projetos esportivos beneficiados por esta lei serão apresentadas no âmbito territorial do Município e nelas constará a divulgação do apoio institucional do Município de Londrina.

Art. 12. A Fundação de Esportes de Londrina fixará limite para os recursos e para o número de projetos a serem beneficiados por esta lei.

Art. 13. Os recursos dos projetos aprovados e não executados, desistentes ou não captados poderão ser transferidos mediante decreto do Executivo, fundamentado em solicitação da Fundação de Esportes de Londrina, para outros que tenham comprovado mérito e desenvolvimento.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2003, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 8.035, de 28 de dezembro de 1999.

Londrina, 6 de dezembro de 2002.

NEDSON LUIZ MICHELETI
Prefeito Municipal

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 19/11/2010

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.